

dá água, é prorrogado até ao fim da primeira época de rega post-rior à entrada em vigor do referido diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 36:322

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e nas do seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 684.000\$, para reforço da verba inscrita no n.º 1) do artigo 67.º, do capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 684.000\$ na verba do n.º 2) do artigo 7.º, do capítulo 1.º, do referido orçamento.

Art. 3.º É substituída no n.º 1) do artigo 27.º, do capítulo 3.º, do aludido orçamento a rubrica «1 chefe de Gabinete — Vencimento, 33.000\$00 — Suplemento, 6.600\$00 — Soma, 39.600\$00 — Total por classes, 39.600\$00» pela seguinte: «1 chefe de Gabinete — Verba destinada ao pagamento dos vencimentos dos meses vencidos de director geral do ensino liceal, por que optou, 39.600\$00, importância esta a inscrever na coluna «Total por classes».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

2.ª Repartição

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro das Finanças autorizou, por seu despacho de 7 do mês em curso, nos termos do § 2.º do artigo 17.º de decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500\$ do n.º 1) para o n.º 3) do artigo 186.º, capítulo 11.º,

do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Maio de 1947. — O Chefe da Repartição, J. Miranda de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 11:867

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 de Abril de 1947, ao Consulado de Portugal em Boston, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado do Consulado:

	Dólares americanos
Chanceler	300,00
Escrivão	180,00
Dactilógrafo	170,00
	<u>650,000</u>

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 4 de Junho de 1947. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, José Caeiro da Matta.

Portaria n.º 11:868

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 Abril de 1947, ao Consulado Geral de Portugal em Paris, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado do Consulado:

Vice-cônsul	4.500\$00
Chanceler	3.000\$00
Caixa	1.800\$00
Secretário	1.700\$00
Secretário	1.700\$00
Secretário	1.700\$00
Dactilógrafo	1.300\$00
Dactilógrafo	1.300\$00
Encarregado do arquivo	1.300\$00
Contínuo	1.200\$00
Paquete	600\$00
	<u>20.100\$00</u>

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 4 de Junho de 1947. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, José Caeiro da Matta.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:323

Pelo decreto-lei n.º 23:867, de 17 de Maio de 1934, definiu o Governo os princípios em que deveria assen-

tar a resolução do importante problema do abastecimento de água à cidade do Porto e dos concelhos limítrofes de Gaia, Matosinhos e Gondomar, traçando as linhas gerais de um largo programa de obras destinadas a acudir não só às necessidades do momento como também às futuras exigências daqueles aglomerados urbanos.

Por dificuldades várias, em parte resultantes da situação internacional, não foi possível realizar o plano estabelecido com a cadência prevista; por sua vez as bases económicas e financeiras do empreendimento revelaram-se também, com o decorrer do tempo, menos propícias e equitativas do que se esperava.

Por isso, e em face de uma representação apresentada nesse sentido pela Federação dos Municípios do Porto e limítrofes, resolve o Governo rever o problema em toda a sua generalidade, actualizando as bases técnicas, económicas e financeiras do empreendimento.

Assim, estabelece-se agora um programa diferente de obras e fases de trabalho, concede-se à Câmara Municipal do Porto isenção de direitos para o material de captação, elevação, depuração e adução que não possa ser obtido economicamente na indústria nacional e, finalmente, simplificam-se as formalidades burocráticas na concessão de licenças de atravessamento ou ocupação de terrenos do domínio público.

Por outro lado, alivia-se a Câmara Municipal do Porto dos encargos técnicos e financeiros que lhe resultavam do abastecimento domiciliário dos concelhos suburbanos, ficando a construção e exploração das respectivas redes de distribuição a cargo dos próprios municípios interessados, os quais passarão a receber a água à entrada dos concelhos, ou em ponto a acordar, na quantidade necessária para os usos particulares e públicos, a preços aprovados pelo Ministro das Obras Públicas.

Carecerão também de aprovação do mesmo Ministro as tarifas de venda da água ao público nos mesmos concelhos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Câmara Municipal do Porto, por intermédio dos seus serviços municipalizados de águas e saneamento:

a) O abastecimento de água à cidade do Porto, incluindo a sua captação, tratamento, adução e distribuição para usos públicos, domésticos e industriais;

b) O fornecimento de água potável aos concelhos de Vila Nova de Gaia, Matosinhos e Gondomar e às zonas dos concelhos da Maia, Valongo e Espinho que puderem economicamente ser abastecidas pelo seu sistema.

Art. 2.º A Câmara Municipal do Porto apresentará à aprovação do Ministro das Obras Públicas, no prazo de sessenta dias a contar da publicação do presente decreto-lei, um plano geral de obras a realizar em dois anos, para poder dispor de um mínimo de 40:000 metros cúbicos diários de água e completar a rede de distribuição da cidade.

Art. 3.º No prazo de seis meses, depois de aprovado o plano a que se refere o artigo anterior, a Câmara Municipal do Porto submeterá à aprovação ministerial os projectos e estudos económicos das respectivas obras.

§ único. Em casos especiais poderá ser autorizado o início parcial das obras antes de aprovados os projectos definitivos.

Art. 4.º A Câmara Municipal do Porto apresentará, no prazo de dois anos, à aprovação do Ministro das Obras Públicas o projecto e estudo económico das obras necessárias para elevar, em cinco anos, até ao mínimo

de 60:000 metros cúbicos diários, a quantidade de água captada e transportada para a cidade.

Art. 5.º São consideradas de utilidade pública as expropriações necessárias para as obras de captação, tratamento, adução e distribuição de água a cargo da Câmara Municipal do Porto que constem dos projectos aprovados superiormente.

Art. 6.º A construção e exploração das redes de distribuição fora do concelho do Porto competirão aos municípios interessados, salvo acordos especiais homologados pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 7.º A Câmara Municipal do Porto será reembolsada pelas Câmaras Municipais de Gaia, Matosinhos e Gondomar das despesas que tenha realizado na construção ou aquisição das redes de distribuição actualmente em serviço nestes concelhos, considerando-se para a Câmara Municipal de Gaia os encargos financeiros suportados pela Câmara Municipal do Porto com o financiamento das obras para o abastecimento de água a Vila Nova de Gaia.

§ único. As importâncias a pagar serão, em cada caso, fixadas por uma comissão constituída por um representante da Câmara Municipal do Porto e um da Câmara interessada, recorrendo-se, em casos de falta de acordo, ao Ministro das Obras Públicas, que resolverá em definitivo.

Art. 8.º As importâncias a que se refere o artigo anterior serão pagas a pronto ou por outra qualquer forma em que acordem as Câmaras Municipais interessadas, vencendo então um juro de 3,5 por cento as quantias em dívida.

Art. 9.º Os serviços municipalizados de águas e saneamento da Câmara Municipal do Porto fornecerão às Câmaras Municipais de Gaia, Matosinhos, Gondomar, Maia e Valongo, à entrada dos respectivos concelhos, ou em ponto a acordar, a água de que estas necessitarem para os seus usos públicos e particulares, a um preço a estabelecer, tendo em conta os seguintes encargos:

1.º Despesas de captação e elevação — energia, salários, materiais e encargos de instalação;

2.º Tratamento da água;

3.º Adução — salários, materiais e encargos das instalações;

4.º Metade do encargo proveniente das despesas gerais, abatidas as resultantes da distribuição.

§ único. No caso de haver sobrelevação contar-se-á a respectiva despesa.

Art. 10.º Os preços de venda a que se refere o artigo anterior serão submetidos pela Câmara Municipal do Porto à aprovação do Ministro das Obras Públicas, que decidirá depois de ouvidas as Câmaras Municipais interessadas; os preços poderão ser revistos de dois em dois anos por iniciativa de qualquer das partes.

Art. 11.º As tarifas de venda da água na cidade do Porto serão submetidas à aprovação da Câmara Municipal e só poderão entrar em vigor depois de homologadas pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 12.º As tarifas de venda de água nos concelhos de Gaia, Matosinhos, Gondomar, Maia e Valongo serão fixadas pelo Ministro das Obras Públicas, sobre propostas devidamente fundamentadas das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 13.º O Ministro das Finanças, ouvido o das Obras Públicas, poderá conceder à Câmara Municipal do Porto isenção de direitos para o material de captação, elevação, tratamento e adução da água que não possa economicamente ser obtido na indústria nacional.

Art. 14.º Quando para a execução das obras destinadas a realizar os fins previstos nos artigos 1.º e 6.º do presente decreto-lei for necessário atravessar ou ocupar terrenos ou obras do domínio público, designadamente

vias de comunicação, a aprovação superior do respectivo projecto é título suficiente para a respectiva licença, que será passada pela autoridade que superintender nesse domínio público, a requerimento das Câmaras Municipais interessadas, sem pagamento de qualquer taxa, emolumento, renda ou ónus, mas contendo as cláusulas julgadas necessárias para garantir a segurança e uso normal do mesmo domínio, e a reparação dos prejuízos e danos causados aos respectivos serviços.

Art. 15.º Constituem receitas dos serviços municipalizados de águas e saneamento da Câmara Municipal do Porto:

- a) O produto da venda de água;
- b) O produto do aluguer dos contadores;
- c) As taxas de ligação e conservação do saneamento;
- d) Quaisquer outros rendimentos.

Art. 16.º São encargos dos serviços municipalizados de águas e saneamento da Câmara Municipal do Porto:

a) As despesas de administração e exploração do abastecimento de águas, compreendendo as despesas de conservação e reparação e as amortizações industriais impostas pela natureza das instalações e pelas boas normas de administração;

b) As despesas de administração e exploração da rede separada do saneamento, como na alínea anterior;

c) Juro e amortização das dívidas dos serviços;

d) O fornecimento à Câmara Municipal de uma dotação gratuita de água para os usos públicos de lavagens e regas de ruas, jardins e outros locais, alimentação de fontes públicas, lavadouros e instalações sanitárias públicas, funcionamento da rede separada do saneamento;

e) A constituição de um fundo para ampliação e melhoramento de serviço de abastecimento de água;

f) A constituição de um fundo para ampliação e melhoramento da rede separada do saneamento.

§ 1.º A dotação de água a que se refere a alínea d) deverá manter-se dentro de um limite que não prejudique o abastecimento de água da população enquanto a disponibilidade de água for inferior a 40:000 metros cúbicos diários, podendo então atingir 30 por cento deste valor.

§ 2.º Os fundos indicados nas alíneas e) e f) podem ser constituídos pela amortização antecipada das dívidas dos serviços.

Art. 17.º Satisfeitos os encargos indicados no artigo anterior, qualquer lucro, quando o haja, só poderá ser aplicado no barateamento do preço da água.

Art. 18.º Os serviços municipalizados de águas e saneamento da Câmara Municipal do Porto gozarão, quanto à cobrança do preço da água e aluguer dos contadores, do privilégio que por decreto de 14 de Dezembro de 1900 foi concedido à extinta Companhia das Águas.

Art. 19.º O cargo de director-delegado dos serviços municipalizados de águas e saneamento da Câmara Municipal do Porto será desempenhado por um engenheiro civil de reconhecida competência.

Art. 20.º Ficam revogados os decretos-leis n.ºs 23:867, 28:227 e 29:577, de 17 de Maio de 1934, 24 de Novembro de 1937 e 9 de Maio de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancelli de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich —

Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 36:324

Considerando que foram adjudicadas à firma Soares & Pinheiro as obras de adaptação do Palácio Nacional das Necessidades (antigo convento) para instalação do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trinta e seis meses, mas estabelecendo a segunda parte do caderno de encargos, no seu artigo 10.º, que «no caso de o empreiteiro concluir a obra antes de findar o prazo a que se refere o artigo 1.º ser-lhe-á paga a importância de 1.000\$ por cada dia de antecipação», sendo, portanto, de prever que a obra se conclua dentro do prazo abrangido pelo ano económico de 1947 e do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Soares & Pinheiro para a execução das obras de adaptação do Palácio Nacional das Necessidades (antigo convento) para instalação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pela importância de 5:685.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 3:490.000\$ no corrente ano e 2:195.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — José Frederico do Casal Ribetto Ulrich.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:869

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 4:001.321\$04, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a respectiva previsão orçamental, destinado a reforçar com as quantias indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia para 1946:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 243.º, n.º 2), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Participações em receitas — Ao pessoal em serviço nas estações de saúde, nos termos dos artigos 7.º e 11.º da portaria n.º 2:623, de 24 de Dezembro de 1935.